



Acórdão 01399/2021-8 - 1ª Câmara

Processo: 03482/2021-4

Classificação: Agravo

UG: PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMERCIOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA, KAROLINE DUARTE VENTURI LIMA, SANTA LOUZADA CAMPOS SANTOS

Recorrente: JOSEMAR MACHADO FERNANDES

Procuradores: EMERSON DA COSTA LINHARES (OAB: 8988-ES), ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES (OAB: 10407-ES)

DIREITO PROCESSUAL – AGRAVO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Agravo interposto pelo Sr. Josemar Machado Fernandes, com pedido de efeito suspensivo, em face da Decisão Monocrática 597/2021 – Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo TC 2775/2021, que deferiu a medida cautelar pleiteada para suspender o Pregão Presencial por Registro de Preços nº 007/2021, com fulcro no art. 376 do RITCEES, em seguida ratificada pela Decisão 2285/2021. O certame, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, se destina à contratação de empresa prestadora de serviços de telecomunicação, incluindo instalação, manutenção e serviços técnicos de suporte e reparos de ponto de rede de fibra óptica.

3. DECISÃO

Por todo o exposto, **DECIDO** da seguinte forma:

- 1. Deferir a medida cautelar**, atendidos os pressupostos do art. 376, I e II do RITCEES c/c art. 124 da Lei 621/2012, visto que restaram demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar pleiteada no caso concreto, devendo o Prefeito Municipal de Atílio Vivácqua, Sr. Josemar Machado Fernandes, promover a suspensão imediata do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 007/2021 da Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, na fase em que se encontrar, devendo a Administração se abster de praticar quaisquer atos relativos à continuidade do certame, inclusive os derivados deste, ou seja, assinatura de contrato ou execução dos serviços, até ulterior decisão desta Corte de Contas;
- 2. Determinar** a oitiva dos responsáveis, nos termos do artigo 307, §3º do RITCEES, no prazo de 10 (dez) dias;
- 3. Notificar**, na forma do art. 307, §4º, do RITCEES, o Sr. Josemar Machado Fernandes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão e comunique ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicável a partir do fim do prazo concedido para o cumprimento da decisão, na forma do art. 391 do RITCEES;
- 4. Notificar** o Sr. Josemar Machado Fernandes, Prefeito Municipal; a Sr.ª Karoline Duarte Ventury Lima, Secretária Municipal de Administração e Finanças; e a Sr.ª Santa Louzada Campos Santos, Pregoeira Oficial para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhem cópia do processo nº 2436/2021, que trata de possível penalidade da licitante por possível fraude quanto à emissão do atestado de capacidade técnica cerne do presente contenda, mormente sua conclusão;
- 5. Cientificar** a Representante acerca desta decisão, nos termos do artigo 307, §7º do RITCEES;
- 6.** Prestadas as informações, **encaminhar** os autos à unidade técnica.

Recebidos os autos, foram estes encaminhados à Secretaria Geral das Sessões – SGS para certificação acerca da tempestividade recursal, que se manifestou por ocasião do Despacho nº 31601/2021 (evento 08), informando que a interposição do recurso foi tempestiva.

Ato contínuo, foram os autos ao Núcleo de Controle Externo no Recurso e Consultas - NRC, que, por meio Instrução Técnica de Recurso nº 241/2021 (evento 11), opinou pelo conhecimento do recurso, devolvendo, contudo, os autos ao Relator para deliberação e julgamento acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo, antes da análise técnica do mérito recursal.

Por meio do Voto 4081/2021-5 decidi pelo conhecimento do presente recurso e por negar a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo, ante a ausência de caracterização dos requisitos exigidos no art. 170, §1º da LC 621/2012 c/c art. 416 do RITCEES.

Após a inclusão dos autos na 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, a SGS emitiu Decisão 2616/2021-5 em que os Conselheiros acompanharam o posicionamento do Relator.

Notificados os responsáveis, foram os autos remetidos ao MPC para ciência da Decisão e posteriormente encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para a devida instrução, por meio do Despacho 38197/2021-9.

Após juntada de documentos por parte dos responsáveis, foi elaborada Instrução Técnica de Recurso 343/2021-1 que conuiu por:

CONCLUSÃO

Por todoo exposto, opinamos pelo acolhimento da tese de descaracterização do fumus boni iuris que embasou a concessão da medida cautelar no Processo TC 2775/2021-1 (Decisão Monocrática 597/2021-2, ratificada pela Decisão 2285/2021 -5 da 2ª Câmara) e pelo não acolhimentoda tese do periculum in mora reverso.

Neste contexto, e considerando que o fumus boni iuris, assim como o periculum in mora, é requisito essencial para a concessão/manutenção da tutela cautelar, opinamos pelo PROVIMENTO do agravo, a fim de que seja revogada a medida cautelar concedida no Processo TC 2775/2021-1 (Decisão Monocrática 597/2021-2, ratificada pela Decisão 2285/2021-5 da 2ª Câmara), nos termos dos arts. 376 e 380 do RITCEES.

O Ministério Público por meio do Parecer 5556/2021-2 da lavra do Procurador Heron Carlos de Oliveira anuiu ao argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica de Recurso 343/2021-1.

Neste íterim, o Processo TC 27752021 teve seu mérito enfrentado por ocasião do Acórdão 1227/2021 – Segunda Câmara, na 49ª Sessão Ordinária, em que o Relator reconsiderou seu entendimento anterior, pelo deferimento da cautelar, e julgou improcedente a representação.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Do mérito recursal

No caso em questão, o agravo confronta a Decisão Monocrática 597/2021, ratificada pela Decisão 2285/2021, proferidas nos autos do Processo TC 2775/2021, em que foi concedida medida cautelar para suspensão imediata do Pregão Presencial para Registro de Preços 007/2021 da Prefeitura de Atilio Vivacqua.

Como relatado, no decorrer da instrução desta peça recursal houve deliberação de mérito nos autos do Processo TC 2775/2021, que por ocasião do Acórdão 1227/2021 – Segunda Câmara, reviu seu posicionamento anterior, pela concessão da medida cautelar, e julgou improcedente a representação, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-1227/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. Julgar improcedente a presente Representação, com fundamentado no artigo 178, incisos I, da Resolução TC 621/2013;
- 1.2. Dar ciência aos interessados, na forma regimental;
- 1.3. Após o trânsito em julgado, arquivar os presentes autos, com base no artigo 176, §3º, inciso II, da Resolução TC 621/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/10/2021 - 49ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Nesse caminhar, embora estivesse o feito apto ao enfrentamento de seu mérito próprio, considerando que a insurgência do Recorrente não mais persiste, uma vez que as razões que deram ensejo ao presente recurso cessaram com o enfrentamento meritório do processo principal, após instrução e convicção exaurientes, sobreveio a perda do objeto recursal, qual seja, a Decisão 2285/2021, revogada pelo Acórdão 1227/2021 – Segunda Câmara.

Posto isso, tem-se que o enfrentamento do mérito do processo principal culmina na perda superveniente do objeto recursal, de forma que resta esvaziado o interesse de agir que deu azo à presente demanda, tornando esta carente deste essencial pressuposto processual.

Portanto, entendo pela extinção sem resolução do mérito do recurso, tendo em vista a perda superveniente do objeto de irresignação.

III - CONCLUSÃO

Dessa forma, diante do exposto, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1399/2021:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto recursal, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

1.2. Cientificar as partes do teor desta Decisão;

1.3. Arquivar após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/12/2021 – 56ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões